

PARECER N.º /2023.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

EMENDA N.º 2 AO PROJETO DE LEI N.º9/2023.

**AUTOR: COMISSÃO DE SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTE E VIAÇÃO
MUNICIPAIS.**

RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES

1. Relatório:

Trata-se da Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 9/2023, de autoria da Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais apresentada pelo relator Verador Rafael de Paulo ao emitir o parecer n.º 185/2023, aprovado no dia 5/6/2023 pelos membros da Comissão (9fls. 18 a 25).

A emenda foi recebida e distribuída à laboriosa Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos (CCJ), e o Presidente desta Comissão, Vereador Paulo Arara a recebeu e designou o Vereador Paulo César Rodrigues, relator da matéria, para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 15/6/2023.

2. Fundamentação:

2.1 Da Competência da Comissão

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, 'a', 'g' e 'i', do Regimento Interno desta Casa Legislativa é competente para apreciação das matérias constante das Emendas n.º 2 e 3 ao ao Projeto de Lei nº 27/2023, senão vejamos:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos

Humanos:

*a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, **emendas**, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(..)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

(...)

2.2 Da Iniciativa da Comissão para propor Emenda

A Emenda n.º 2 requer a supressão da emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 9/2023 sob o argumento de manter o Projeto de Lei como norma de imposição genérica, uma vez que é de iniciativa de vereador e como foi determinada (fls. 10), o relator ao emitir o parecer (fls. 18 a 25), entendeu-se que a emenda n.º 1 fere o princípio da reserva de administração.

A emenda foi apresentada no momento da emissão do parecer n.º 185/2023 pelo relator designado, Vereador Rafael de Paulo, e foi aprovada pelos membros da Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais no dia 5/6/2023 (fls.18 a 25) .

De acordo com o Regimento Interno desta Casa a emenda é de iniciativa da Comissão, quando incorporada a parecer, vejamos:

Art. 236. A emenda, quando à sua iniciativa é:

I – de Vereador;

II – de Comissão, quando incorporada a parecer;

III – de cidadãos, nos termos deste Regimento.

Ademais, a emenda é pertinente à matéria principal. Portanto, não há vício de iniciativa e a emenda n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 9/2023 está de acordo com os artigos 236 e 238 do Regimento Interno da Casa.

3. Conclusão:

Em face do exposto, opina-se pela aprovação da Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 9/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 22 de junho de 2023, 79º da
Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES

Relator Designado